



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

**ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**  
**13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP**

**Processo 0002853-44-2012**

Em 17/06/15, às 08h01min, na sede do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP, sob a presidência da Juíza do Trabalho, Dra. **ANA MARIA BRISOLA**, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP**, Reclamante. **RESTAURANTE N PAVANI LTDA. - ME**, Reclamada.

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

Vistos.

**I RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP**, qualificado à folha 03, aforou Ação de Cumprimento em face de **RESTAURANTE N PAVANI LTDA. ME**, qualificada à folha 161, aduzindo, em síntese, que a Reclamada possui empregados sem registro na CTPS. Aduz que houve fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho que confirmou a falta de registro dos empregados. Pleiteia citação do Ministério Público do Trabalho; ofício a Delegacia Regional do Trabalho, para apresentar a autuação da Reclamada; expedição de mandado de constatação; ofício ao Ministério Público para apurar o crime de falsificação de documentos, pela ausência dos registros dos contratos de trabalho nas CTPS; efetuar os depósitos das contribuições ao FGTS e ao INSS de todos os empregados; fornecer os comprovantes de pagamento aos empregados; exibir cópia da RAIS; pagamento de multa normativa; expedição de mandado de busca e apreensão e pagamento de *astreintes*. Exibiu documentos autuados em volume apartado e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Às folhas 57/60 o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela sua exclusão, haja vista que o interesse público primário já está resguardado pela presença do Sindicato, a quem cabe a defesa constitucional dos direitos coletivos ou individuais da categoria.

À audiência compareceu o Reclamante, assistido. Ausente a Reclamada, regularmente citada, foi pronunciada como revel e confessa quanto a matéria de fato (folha 61).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

13-0002853-44-12-S

Tendo em vista a ausência da Reclamada e as alegações da petição inicial, o Juízo determinou a expedição de mandado de constatação para que o oficial de justiça verificasse se a Reclamada continua em atividade e se tem registrado seus empregados.

Em diligência à sede da Reclamada, no dia 21/05/13, o Sr Oficial de Justiça constatou que a Reclamada está em atividade e inquirindo os empregados presentes no local, alguns prestaram esclarecimentos e declararam que não são registrados (folhas 66/67).

À folha 73, as partes requereram a suspensão do feito a fim de formalizar acordo para efetivar o registro dos empregados da Reclamada, recolher as contribuições ao FGTS e ao INSS, transacionando quanto às multas.

A Reclamada peticionou, às folhas 78/80, informando que fez os registros dos contratos de trabalho na CTPS dos empregados e pagou as remunerações das férias. Aduziu que a empregada Elizabete dos Santos pediu demissão. Informou, por fim, que comprovará a regularização das contribuições ao FGTS e INSS. Para provar suas alegações exibiu documentos os quais foram autuados em auto apartado.

O Autor manifestou-se sobre os documentos, aduzindo que a Reclamada cumpriu com o registro de seus empregados e pugnou para que fosse dado prazo a Reclamada para regularizar as contribuições ao FGTS e ao INSS.

Às folhas 89/149, a Reclamada demonstrou que cadastrou os empregados no FGTS e na previdência social.

Manifestando-se, o Autor comprovou que a despeito do cadastro, a Reclamada não efetuou os depósitos ao FGTS e os recolhimentos previdenciários, requerendo a comprovação por meio de comprovante de efetivo recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia e ao INSS.

A Reclamada informou, à folha 158, que está solicitando parcelamento junto à Caixa Econômica Federal e ao INSS.

Ante as informações, foi deferido prazo para apresentação dos documentos. Sem resposta da Ré, o feito foi encaminhado a julgamento.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DEPÓSITOS AO FGTS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

As partes formalizaram acordo, tendo por objeto os registros dos empregados, os depósitos do FGTS e os recolhimentos previdenciários e transação, no tocante às multas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

13-0002853-44-12-S

A Reclamada comprovou os registros dos empregados, os pagamentos de férias aos empregados ativos à época da diligência realizada pelo Oficial de Justiça.

O Autor confirmou os registros dos empregados e requereu a comprovação dos depósitos do FGTS e os recolhimentos previdenciários.

Às folhas 89/149, a Reclamada comprovou que houve o registro dos empregados na previdência e na conectividade social, mas não exibiu os respectivos recolhimentos, aduzindo apenas que estava providenciando parcelamento das contribuições, junto a Caixa Econômica Federal e ao INSS (folhas 89/158).

No prazo assinado à Reclamada não houve a comprovação dos depósitos do FGTS e dos recolhimentos previdenciários.

Por todo o exposto, defiro o pedido de comprovação dos depósitos mensais do FGTS e dos recolhimentos previdenciários mensais relativos aos empregados representados pelo Autor, observadas as efetivas remunerações, ou os respectivos termos de confissão de dívida e de parcelamento de pagamentos, observadas as datas de admissão, apontadas na tabela a seguir:

Nome	PIS	Admissão
Isac Matos Alves da Rocha	108.80799.02-9	01/08/04
Fábio Luiz Mendes Martins	133.48174.85-5	01/11/04
Irane Ferreira dos Santos	123.58047.14-9	01/04/05
João Paulo Braulinio de Sá	162.36538.13-2	01/05/09
Liane Carneiro da Silva	123.87522.76-3	28/04/11
Gilson Nascimento de Carvalho	135.49301.85-4	07/10/11
José Jorge de Oliveira	162.84151.92-7	29/10/11
João Paulo Vasconcelos	135.66102.93-7	28/05/12
Denise de Medeiros Silva	209.90739.73-7	15/09/12
Josane Rodrigues Amaral dos Santos	163.20979.70-5	14/12/12
Elio da Cruz de Jesus	125.14008.30-3	22/07/13

A Reclamada deverá cumprir as obrigações determinadas nesta sentença, no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Em caso de execução, as contribuições ao FGTS serão depositadas nas respectivas contas vinculadas dos empregados e as contribuições previdenciárias serão recolhidas ao INSS.

Em razão do acordo celebrado pelas partes, nos termos das petições às folhas 73,78/81, declaro prejudicados os pedidos de exibição da RAIS, fornecimento de comprovante de pagamento aos empregados, pagamento de multas normativas e *astreintes*.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

13-0002853-44-12-S

Dispensada a intimação do Ministério Público do Trabalho, haja vista sua manifestação às folhas 57/59 e a defesa dos interesses dos empregados pelo representante legal da categoria.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O ente sindical figura neste feito como substituto processual dos empregados da categoria. Assim, e nos termos da Súmula 219, item III, defiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios, em favor do Sindicato Autor, em quantia equivalente a 15% do valor da condenação.

### III DISPOSITIVO

À luz de tudo quanto relatado e fundamentado, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP** em face de **RESTAURANTE N PAVANI LTDA. ME** e condeno a Reclamada a comprovar os depósitos mensais do FGTS e os recolhimentos previdenciários mensais, relativos aos empregados representados pelo Autor, nesta ação, observadas as efetivas remunerações, ou os respectivos termos de confissão de dívida e de parcelamento de pagamentos, observadas as datas de admissão, apontadas na tabela a seguir:

Nome	PIS	Admissão
Isac Matos Alves da Rocha	108.80799.02-9	01/08/04
Fábio Luiz Mendes Martins	133.48174.85-5	01/11/04
Irane Ferreira dos Santos	123.58047.14-9	01/04/05
João Paulo Braulinio de Sá	162.36538.13-2	01/05/09
Liane Carneiro da Silva	123.87522.76-3	28/04/11
Gilson Nascimento de Carvalho	135.49301.85-4	07/10/11
José Jorge de Oliveira	162.84151.92-7	29/10/11
João Paulo Vasconcelos	135.66102.93-7	28/05/12
Denise de Medeiros Silva	209.90739.73-7	15/09/12
Josane Rodrigues Amaral dos Santos	163.20979.70-5	14/12/12
Elio da Cruz de Jesus	125.14008.30-3	22/07/13

Honorários advocatícios, em favor do Sindicato Autor, fixados na quantia equivalente a 15%, do valor da condenação, a cargo da Reclamada.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora estimado em R\$ 30.000,00.

Intimem as partes.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

13-0002853-44-12-S

Ao final, lavro esta ata que vai por mim assinada.

Ana Maria Brisola  
Juíza do Trabalho